

Temas

Regime jurídico do
acesso à actividade de
intermediário de crédito

P.1

FINANCEIRO

REGIME JURÍDICO DO ACESSO À ACTIVIDADE DE INTERMEDIÁRIO DE CRÉDITO E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELATIVAMENTE A CONTRATOS DE CRÉDITO

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de Julho (o “[Decreto-Lei 81-C/2017](#)”), que estabelece o regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito.

Além de estabelecer um conjunto de regras para o acesso e o exercício das referidas actividades no âmbito da comercialização dos contratos de crédito aos consumidores para aquisição de imóveis de habitação, completa a transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva n.º 2014/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Fevereiro de 2014 (“[Directiva 2014/17/UE](#)”).

O Decreto-Lei 81-C/2017 vem regular, de forma transversal, a actividade dos intermediários de crédito e dos prestadores de serviços de consultoria relativamente à generalidade dos contratos de

crédito, independentemente do tipo e do escopo do contrato de crédito em causa.

O regime jurídico agora aprovado regula, assim, (i) a actividade dos intermediários de crédito, consubstanciada na apresentação ou proposta de contratos de crédito a consumidores, a assistência em matérias relacionadas com produtos de crédito e a celebração de contratos de crédito em representação das instituições mutuantes e (ii) a prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito.

Salientam-se os seguintes aspectos do regime agora aprovado:

- De entre os requisitos previstos neste diploma, destaca-se, em particular, a necessidade de obtenção de autorização do Banco de Portugal para o exercício das actividades agora objecto de regulação, sendo, neste contexto, aplicáveis tanto a pessoas singulares como a membros dos órgãos de administração das pessoas colectivas, requisitos de idoneidade a apreciar nos termos do artigo 30.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

- A limitação da actividade dos intermediários de crédito apenas a operações de crédito concedidas por entidades legalmente habilitadas a conceder crédito a título profissional, sendo vedada a estes a intervenção na comercialização de outros produtos e serviços bancários (nomeadamente produtos de poupança e dos serviços de pagamento).
- Estabelecimento de três categorias de intermediários de crédito distintas (os intermediários de crédito vinculados, os intermediários de crédito a título acessório e os intermediários de crédito não vinculados), sendo fixadas condições diferenciadas para o exercício da actividade de intermediação de crédito em função da categoria em que o intermediário se encontra registado.
- Implementação do regime de passaporte comunitário previsto na Directiva 2014/17/UE, possibilitando, assim, o exercício, em Portugal ou noutros Estados-Membros, da actividade de intermediários de crédito e prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito à habitação, mediante um mero processo de notificação à entidade de supervisão competente.
- Atribuição ao Banco de Portugal da supervisão dos intermediários de crédito, do exercício da sua actividade pelas instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica, bem como a prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito por parte dos intermediários de crédito e das instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica.

O Decreto-Lei 81-C/2017 entra em vigor a 1 de Janeiro de 2018, sendo que (i) as pessoas singulares e colectivas que à data da entrada em vigor do decreto desenvolvam a actividade de intermediário de crédito, podem continuar a exercer essa actividade em Portugal sem a autorização do Banco de Portugal até 12 meses após a data da entrada em vigor do mesmo e (ii) findo esse período, as pessoas singulares e colectivas que não tenham obtido autorização e registo para o exercício da actividade de intermediário de crédito ficam proibidas de exercer essa actividade.

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt.

